



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a regulamentação da comercialização de cães e gatos por meio de plataformas digitais no Município de Sorocaba e estabelece sanções para o descumprimento.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a comercialização de cães e gatos por meio de plataformas digitais no âmbito do Município de Sorocaba, visando garantir a proteção, a saúde e o bem-estar animal, em consonância com a Lei Estadual nº 17.972, de 10 de julho de 2024.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se plataforma digital qualquer website, aplicativo ou meio eletrônico que possibilite a oferta, anúncio ou transação de compra e venda, revenda ou permuta de cães e gatos.

Art. 3º A comercialização de cães e gatos por meio de plataformas digitais no Município de Sorocaba deverá observar, cumulativamente, as seguintes condições:

I - O anunciante ou vendedor deverá ser pessoa jurídica devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo (CADESP), e ter como objeto social a criação ou a comercialização de animais domésticos, conforme previsto na Lei Estadual nº 17.972/2024;

II - Os animais oferecidos para comercialização deverão ter idade mínima de 120 (cento e vinte) dias;

III - Os animais deverão ter recebido o ciclo completo de vacinação previsto no calendário de vacinas, o que inclui as 3 (três) primeiras doses de vacinas espécie-específicas, vacina antirrábica e outras a critério do médico veterinário que assiste os animais;

IV - Os animais deverão estar microchipados, com comprovação através de laudo emitido pelo médico-veterinário que os assiste, e registrados em banco de dados específico, conforme regulamentação do Poder Público Executivo Estadual;

V - O anúncio na plataforma digital deverá conter, de forma clara e visível, as seguintes informações: a) O número de CNPJ do vendedor; b) A idade do animal; c) Comprovação de que o animal recebeu o ciclo completo de vacinação; d) O número do microchip do animal.

Art. 4º É vedada a comercialização de cães e gatos por meio de plataformas





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

digitais por pessoas físicas ou jurídicas que não atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na Lei Estadual nº 17.972/2024.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei:

I - Advertência, na primeira autuação;

II - Multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (UFMS), na segunda autuação, dobrada a cada reincidência;

III - Suspensão da atividade de comercialização de animais por 30 (trinta) dias, em caso de terceira autuação;

IV - Cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de nova reincidência após a suspensão.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência específica, ou seja, quando o infrator cometer a mesma infração no período de 12 (doze) meses.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal será responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto surge da crescente necessidade de proteger os animais e os consumidores em um mercado que se expandiu significativamente com o avanço da tecnologia.

Historicamente, a venda de animais de estimação, muitas vezes feita sem a devida fiscalização, abriu brechas para a proliferação de práticas irresponsáveis.

Fala-se em canis clandestinos, condições insalubres e a comercialização de animais jovens demais ou doentes são problemas recorrentes que resultam em sofrimento animal e prejuízos para os compradores. Com a ascensão das plataformas digitais como principal meio de anúncio e transação, essas questões se tornaram ainda mais difusas e de difícil controle, permitindo que vendedores não qualificados operem sem a transparência necessária.

A nova legislação visa combater essas irregularidades ao exigir que a comercialização seja feita exclusivamente por pessoas jurídicas devidamente registradas e especializadas, garantindo que os vendedores possuam a estrutura e o conhecimento técnico para criar e comercializar animais de forma ética.

Além disso, a exigência de que os animais tenham idade mínima de 120 dias, o ciclo completo de vacinação e sejam microchipados e registrados não é arbitrária. Essas medidas são cruciais para:

-Saúde e Bem-Estar Animal: Cães e gatos muito jovens, desmamados precocemente ou





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

sem o esquema vacinal completo, são extremamente vulneráveis a doenças, o que pode levar a um alto índice de mortalidade e custos veterinários exorbitantes para os novos tutores. A idade mínima permite que os filhotes permaneçam mais tempo com a mãe, beneficiando seu desenvolvimento social e imunológico. A vacinação completa e o microchip são garantias de saúde e identificação, facilitando o rastreamento em casos de abandono ou perda.

-Transparência e Responsabilidade: A obrigatoriedade de informar o CNPJ do vendedor, a idade do animal, o comprovante de vacinação e o número do microchip no anúncio confere total transparência à transação. Isso permite que o consumidor verifique a procedência do animal e a idoneidade do vendedor, minimizando o risco de fraudes e garantindo que o animal que está sendo adquirido atende a todos os requisitos legais e de saúde.

-Combate ao Abandono e Maus-Tratos: A regulamentação do comércio, ao exigir a identificação e registro dos animais, contribui indiretamente para a redução do abandono e dos maus-tratos. Animais com procedência conhecida e devidamente identificados são menos propensos a serem descartados, e seus tutores podem ser responsabilizados em caso de negligência.

Em suma, este projeto de lei não é apenas um instrumento de fiscalização, mas um passo fundamental para promover um comércio de animais mais ético, seguro e responsável em Sorocaba, beneficiando tanto os animais, que terão suas vidas protegidas desde o nascimento, quanto os cidadãos, que poderão adquirir um pet com a garantia de sua saúde e bem-estar.

S/S., 10 de julho de 2025.

Alexandre da Horta

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310030003100350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310030003100350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Alexandre Luiz Corrêa** em **28/08/2025 12:27**

Checksum: **65DAF8478F55832841EDEA07500E182307869A8BD2CEBE9A8D805F4CFA14E609**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310030003100350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.